



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.286

Relator : Ministro Teori Zavascki

**Nominados : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR e
PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE
NETO**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE EX-PAR-
LAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUP-
ÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO
RELACIONADO AO DENATRAN. PERDA DA PRERROGA-
TIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DOS FATOS COM
OUTROS REFERENTES À INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL. AU-
SÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AO ENVOLVIMENTO
DE PARLAMENTARES DETENTORES DE MANDATO. DE-
CLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termo de declaração de colaborador no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo ex-parlamentares federais.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente do esquema criminoso distinto, relacionado ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP.

5. Inexistência de conexão dos fatos com aqueles tratados no esquema criminoso relacionado à PETROBRAS. Ausência de menção específica ao envolvimento de parlamentares atualmente detentores de mandato no esquema criminoso relacionado ao DENATRAN. Manifestação pelo declínio de competência para o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pelo **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.

Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denun-

ciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e

aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-
cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Desta-
cam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

No caso, foram autuados os Termos de Colaboração n. 01 e n. 28 de ALBERTO YOUSSEF. O primeiro documento traça uma narrativa geral sobre o esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro envolvendo a PETROBRAS (fls. 06/11). **O segundo documento se refere especificamente ao pagamento de vantagens indevidas ao Partido Progressista – PP, por meio dos então Deputados Federais JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORRÊA, com base em convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, através da empresa GRV Solutions S/A:**

“(…); QUE, a respeito do que consta do Anexo 27, intitulado DENATRAN REGISTRO EM NIVEL NACIONAL; QUE, no ano de 2008 ou 2009, na época em que era Ministro das Cidades o Sr. MARCIO FORTES, foi indicado determinado dirigente do DENATRAN pelo deputado JOAO PIZZOLATTI, salvo engano líder da bancada do PP; QUE, esse dirigente proporcionou a transferência da responsabilidade pelo registro das transferências de veículos para uma empresa de nome GRF, ligada a FENASEG; QUE não sabe o nome do referido dirigente e nem encontrou-se com o mesmo pessoalmente; QUE, não tem conhecimento ao certo como foi formalizada a contratação dessa empresa, apenas que houve uma facilitação por parte do DENATRAN para que ela atuasse sozinha nesse segmento; QUE, negócio teria rendido cerca de R\$ 20 milhões em comissões para o PP, montante que seria pago em vinte parcelas; QUE, as parcelas eram pagas por um empresário de nome MONTE-NEGRO, dono do IBOPE e sócio majoritário da FENASEG/GRF (ou GFR); QUE, competia ao declarante receber

as comissões em espécie no escritório do declarante junto a Av. São Gabriel em São Paulo, sendo os valores entregues pelo próprio JOAO PIZZOLATTI, e levar o dinheiro a Brasília; QUE esse dinheiro era entregue a PIZZOLATTI na residência do mesmo em Brasília/DF, competindo ao mesmo fazer a distribuição desses recursos; QUE, para esse serviço o declarante recebeu cinco por cento do valor, ou seja, um milhão de reais; QUE, essas viagens de São Paulo a Brasília para levar o dinheiro da comissão relativa ao negócio do DENATRAN foram realizadas tanto por voos comerciais como voos fretados, sendo que para esse transporte contou também com a cooperação dos seus assessores, dentre eles RAFAEL ANGULO; QUE, salvo engano um dos sócios da FENASEG/GRF reside em Curitiba e se chama JOAO ELISIO; QUE, perguntado se PIZZOLATTI lhe informou de quem receberia tais pagamentos especificamente, responde que o parlamentar disse apenas que o valor seria pago pela FENASEG/GRF; QUE, na décima segunda ou terceira parcela dos pagamentos a empresa em questão foi vendida a CETIP ou estava em vias de ser vendida, sendo os pagamentos suspensos; QUE, foi realizada uma reunião no Rio de Janeiro, salvo engano no ano de 2010 ou 2011 em que estava presente o declarante, PEDRO CORREA, JOAO PIZZOLATTI e o presidente da FENASEG/GRF, cujo nome não recorda no momento; QUE, essa reunião foi realizada em um almoço em um restaurante, sendo acordado que os pagamentos iriam prosseguir, o que de fato ocorreu; QUE, a sistemática de pagamentos foi mantida a mesma nesse período; QUE, não recorda se na época a FENASEG/GRF já havia sido transferida ao controle da CETIP ou se os recursos para o pagamento das comissões eram determinados ainda pelos titulares antigos da empresa; QUE, de fato a FENASEG/GRF foi adquirida pela CETIP nessa época; QUE, JOSE JANENE não teria participado dessa negociação, apenas a autorizou politicamente; QUE, diz ter condições de reconhecer o presidente da FENASEG/GRF que teria participado do referido almoço caso veja a imagem deste.” (fls. 14/16).

PAULO ROBERTO COSTA afirmou não ter conhecimento sobre os fatos, **os quais não se relacionam à PETROBRAS**, onde ele trabalhava. Em seu Termo de Declaração n. 21, afirmou:

“(...) QUE, com relação ao TC n. 28 de Alberto Youssef, relacionado ao um esquema ilícito no DENATRAN, o depoente informa que nada sabe sobre o assunto.”

JOÃO PIZZOLATTI não concorreu a uma vaga na Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014. É fato notório que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina indeferiu o registro da candidatura do político em referência, em razão de seu enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990. Seu mandato extinguiu-se, portanto, em 31 de janeiro de 2015. PEDRO CORRÊA também não se elegeu Deputado Federal no último pleito, não tendo sido nem mesmo candidato. Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral confirma a situação de ambos os ex-parlamentares.

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito do DENATRAN, apontam, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP, assim

tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).*

Conforme visto, os políticos não apenas tinham consciência de que os valores eram provenientes das vantagens indevidas oriundas de convênio celebrado entre entidade privada e o DENATRAN, mas também atuavam, direta ou indiretamente, para a continuidade do esquema de pagamento de vantagens indevidas,

seja pela manutenção do diretor da autarquia em seu cargo, seja pela manutenção do convênio em referência.

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública. Isso caracteriza também o delito de lavagem de capitais, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP, o qual estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

[...]

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

No entanto, como ressaltado, os apontados como envolvidos não mais ostentam a condição de Deputados Federais. Isso inviabiliza a instauração de investigação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **tanto pela ausência de conexão com os fatos relativos ao esquema de corrupção de agentes públicos e**

lavagem de dinheiro da PETROBRAS, como pela inexistência de menção específica ao envolvimento de parlamentares atualmente detentores de mandato no esquema criminoso do DENATRAN.

A situação dos presentes autos difere substancialmente daquelas consubstanciadas nas Petições n.s 5.267, 5.280, 5.290 e 5.291, em que se demonstrou a necessidade, excepcional, de unidade de processamento inclusive de não detentores de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, presentes a conexão e continência.

IV. Da competência para processamento e julgamento do caso

O ex-Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI, embora sempre tenha mantido vínculo com o Estado de Santa Catarina, recentemente foi nomeado Secretário de Estado (Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos – SEAPI) de Roraima pela Governadora Suely Campos, do Partido Progressista – PP. A nomeação ocorreu por meio do Decreto nº 222-P, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n. 2462, de 10 de fevereiro de 2015.⁷ Sem adentrar na análise da situação desta

⁷ O fato gerou polêmica pelo fato de a secretaria para a qual houve a nomeação ter sido anteriormente extinta, havendo sido recriada em um contexto de contenção de gastos no governo estadual, bem como em face da ausência de vínculo do nomeado com o Estado de Roraima. A situação

nomeação – *que, se inexistente, ensejaria a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR* -, é necessário um cotejo das regras constitucionais para a solução da controvérsia.

Com efeito, a Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 77, inciso X, alínea *a*, estabelece que os secretários de estado devem ser processados e julgados perante o Tribunal de Justiça. Na espécie, as condutas analisadas envolvem verbas federais do DENATRAN. Por isso, a competência para o feito é do Tribunal Regional Federal correspondente ao cargo de Secretário de Estado de Roraima, no caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Diante de situações similares, o Supremo Tribunal Federal assim decide:

“HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido inte-

foi divulgada na imprensa, podendo ser acessadas matérias a esse respeito nos seguintes endereços eletrônicos: <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/tag/joao-pizzolatti/>; <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/02/governadora-de-roraima-nomeia-ex-deputado-de-sc-para-secretaria.html>.

resse da União, a teor do artigo 109, IV da Constituição do Brasil. **Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República.** Ordem denegada.” (STF, 2ª Turma, RHC n. 98.564/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 15.09.2009, votação unânime, DJE de 05.11.2009)

V. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer a juntada aos autos do ato de nomeação anexo e **manifestasse pelo declínio de competência**, com o envio do caso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

